

A Secretária-geral do TARF da Secretaria de Estado da Fazenda, Sr.ª Ana Kátia Nascimento da Paz Sarmento, torna pública a data de julgamento dos recursos abaixo, a ocorrer por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, conforme Instrução Normativa SEFA n. 004/2021, de 16/03/2021, na sala de sessões do Tribunal, sito em Belém, na Av. Gentil Bittencourt, 2566, 3º andar, entre Trav. Castelo Branco e Av. José Bonifácio:

PLENO

Em 15/09/2023, às 11:00h, RECURSO DE REVISÃO (PROCURADOR) n.º 6.409, AINF n.º 012014510002704-0, contribuinte SUPERMERCADO CIDA-DE LTDA, Insc. Estadual n.º. 15.222.260-0;
Em 15/09/2023, às 11:00h, RECURSO DE REVISÃO (PROCURADOR) n.º 6.405, AINF n.º 012014510002696-5, contribuinte SUPERMERCADO CIDA-DE LTDA, Insc. Estadual n.º. 15.168.195-3;
Em 15/09/2023, às 11:00h, RECURSO DE REVISÃO (PROCURADOR) n.º 6.410, AINF n.º 012014510002705-8, contribuinte SUPERMERCADO CIDA-DE LTDA, Insc. Estadual n.º. 15.309.653-5;
Em 15/09/2023, às 11:00h, RECURSO DE REVISÃO (PROCURADOR) n.º 6.406, AINF n.º 012014510002703-1, contribuinte SUPERMERCADO CIDA-DE LTDA, Insc. Estadual n.º. 15.193.342-1;
Em 22/09/2023, às 11:00h, RECURSO DE REVISÃO (PROCURADOR) n.º 6.295, AINF n.º 182018510000118-8, contribuinte VIVO SA, Insc. Estadual n.º. 15.205.797-8, advogado: THIAGO BATISTA GERHARDT, OAB/PA-17.028;
Em 22/09/2023, às 11:00h, RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO n.º 356, AINF n.º 372021510000284-0, contribuinte NESTLE BRASIL LTDA, Insc. Estadual n.º. 15.001.608-5, advogado: BARBARA CALANDRINIA, P DE LEO, OAB/PA-18323.

Protocolo: 982210**ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF****ACÓRDÃOS****SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO**

ACÓRDÃO N. 8793 - 2ª CPJ - RECURSO N. 19662 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 382021510000411-0). CONSELHEIRA RELATORA: GIOVANA SOUSA DO CARMO. EMENTA: ICMS. DIFAL 1. Deve ser reformada a decisão singular que entende pela procedência do crédito tributário visto que a obrigação não estava vencida. 2. Recurso conhecido para, em revisão de ofício, reconhecer a improcedência da autuação. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/06/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 20/06/2023.

ACÓRDÃO N. 8794 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20330 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012022510000147-6). CONSELHEIRA RELATORA: ANA PAULA RIBEIRO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. 1. Deixar de recolher o ICMS relativo à operação com mercadoria submetida ao regime de Antecipado na Entrada configura infração fiscal sujeita à penalidade prevista na lei e à cobrança do imposto devido. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/06/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 22/06/2023.

ACÓRDÃO N. 8795 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20230 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 092021510000051-0). CONSELHEIRA RELATORA: ANA PAULA RIBEIRO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. TRANSFERÊNCIA ENTRE FILIAIS. 1. Correta a decisão singular que considerou que não há incidência de ICMS na transferência de mercadoria entre filiais. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/06/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 22/06/2023.

ACÓRDÃO N. 8797 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20252 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 262022510000425-8). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS - ANTECIPADO ESPECIAL. ATIVO NÃO REGULAR NÃO CONFIGURADO. 1. Comprovada a inexistência da situação motivadora do ativo não regular, inviável é a exigência do ICMS - Antecipado Especial, no ato da entrada das mercadorias em território paraense. 2. Escorreita a decisão singular que julgou improcedente o crédito tributário quando identificada a falta de motivação para lavratura do AINF. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/06/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 22/06/2023.

ACÓRDÃO N. 8798 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20058 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092021510000324-1). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DECADÊNCIA REJEITADA. NULIDADE REJEITADA. 1. Não há que se falar em lançamento por homologação quando não comprovado o recolhimento parcial do tributo em questão, não havendo, portanto, pagamento a homologar pela Fazenda Pública. 2. Rejeita-se a nulidade do AINF por falta de acesso aos documentos, haja vista a demonstração nos autos da ciência dos documentos fundamentadores da cobrança tributária. 3. Deixar de recolher o ICMS - substituição tributária, na qualidade de substituto tributário, configura infração à legislação tributária sujeita à penalidade legalmente prevista. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/06/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 27/06/2023.

ACÓRDÃO N. 8799 - 2ª CPJ - RECURSO N. 19918 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 032021510000229-4). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS - DEIXAR DE RECOLHER. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. DECISÃO SINGULAR NULA. 1. É nula a decisão de Primeira Instância que se fundamenta em conjunto fático não demonstrado nos autos. 2. Configura cerceamento ao direito de defesa a decisão de Primeira Instância que deixa de analisar argumento autônomo e relevante contido na impugnação que, em tese, poderia infirmar sua conclusão. 3. Recurso conhecido e provido para, em preliminar, decretar a nulidade da decisão de Primeira Instância, em razão do cerceamento ao direito de defesa. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/06/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 29/06/2023.

ACÓRDÃO N. 8800 - 2ª CPJ - RECURSO N. 19920 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 032021510000230-8). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS - DEIXAR DE RECOLHER. CERCEAMENTO AO

DIREITO DE DEFESA. DECISÃO SINGULAR NULA. 1. É nula a decisão de Primeira Instância que se fundamenta em conjunto fático não demonstrado nos autos. 2. Configura cerceamento ao direito de defesa a decisão de Primeira Instância que deixa de analisar argumento autônomo e relevante contido na impugnação que, em tese, poderia infirmar sua conclusão. 3. Recurso conhecido e provido para, em preliminar, decretar a nulidade da decisão de Primeira Instância, em razão do cerceamento ao direito de defesa. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/06/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 29/06/2023.

ACÓRDÃO N. 8801 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20282 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 052021510000024-8). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. DECADÊNCIA RECONHECIDA. 1. Expirado o lapso temporal de cinco anos, contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a Fazenda Pública perde o direito de constituir o crédito tributário, face a manifesta decadência, nos termos do art. 173, I, do CTN. 2. Correta a decisão singular que declara a parcial improcedência da autuação quando comprovada a existência do instituto da decadência. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/06/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 29/06/2023.

ACÓRDÃO N. 8802 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20190 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012020730008689-2/012020510000959-6). CONSELHEIRA RELATORA: ANA PAULA DA SILVA RIBEIRO. EMENTA: ICMS. NÃO RECOLHIMENTO. SIMPLES NACIONAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Correta a decisão singular que considerou improcedente o crédito tributário, em razão da ausência de comprovação da conduta infracional descrita no lançamento. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/06/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 29/06/2023.

ACÓRDÃO N. 8803 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20112 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 022017510000233-6). CONSELHEIRA RELATORA: ANA PAULA DA SILVA RIBEIRO. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE. 1. Correta a decisão singular que declara a procedência parcial do lançamento tributário após diligência fiscal que constata que parte da exigência contida no Auto de Infração é indevida. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/06/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 29/06/2023.

ACÓRDÃO N. 8804 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20114 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 022017510000233-6). CONSELHEIRA RELATORA: ANA PAULA DA SILVA RIBEIRO. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE. 1. Deixar de reter e recolher o ICMS, na qualidade de substituto tributário, nas prestações de serviço de transporte constitui infração à legislação tributária e sujeita o responsável às penalidades legalmente previstas. 2. Fica configurada a responsabilidade por substituição tributária concomitante do tomador de serviço do transporte, quando a empresa prestadora de serviço não tiver inscrição no Estado do Pará. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/06/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 29/06/2023.

ACÓRDÃO N. 8805 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20160 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 102005510000226-8). CONSELHEIRA RELATORA: ANA PAULA DA SILVA RIBEIRO. EMENTA: ICMS. 1. Deve ser mantida a decisão singular que declara a parcial procedência da cobrança do crédito tributário exigido em duplicidade. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/06/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 29/06/2023.

ACÓRDÃO N. 8806 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20186 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 072014510001093-9). CONSELHEIRA RELATORA: ANA PAULA DA SILVA RIBEIRO. EMENTA: ICMS. 1. Deve ser mantida a decisão singular que reconhece a decadência, referente apenas aos meses de 01/2009 a 04/2009, valendo-se da regra especial do art. 150, §4º, CTN e mantém o crédito tributário não atingido pela decadência. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/06/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 29/06/2023.

ACÓRDÃO N. 8807 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20376 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092018510005592-0). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS - NORMAL. PRELIMINARES REJEITADAS. PRORROGAÇÃO DA ORDEM DE SERVIÇO. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. A não observância do prazo para a solicitação da prorrogação da ordem de serviço não causa nulidade do lançamento, apenas restabelece prazo interregno para espontaneidade do contribuinte. 2. Bis in idem não configurando, vez que restou demonstrada a distinção dos fatos referentes ao AINF em causa. 3. Não restou demonstrada a falta de acesso aos documentos de modo que impossibilitasse a elaboração da defesa no processo administrativo tributário. 4. Deixar de recolher ICMS resultante de operação não escriturada em livros fiscais configura infração à legislação tributária sujeita à penalidade legalmente prevista. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/07/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 06/07/2023.

ACÓRDÃO N. 8808 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20378 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092018510005594-7). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS - NORMAL. PRELIMINARES REJEITADAS. PRORROGAÇÃO DA ORDEM DE SERVIÇO. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. A não observância do prazo para a solicitação da prorrogação da ordem de serviço não causa nulidade do lançamento, apenas restabelece prazo interregno para espontaneidade do contribuinte. 2. Bis in idem não configurando, vez que restou demonstrada a distinção dos fatos referentes ao AINF em causa. 3. Não restou demonstrada a falta de acesso aos documentos de modo que impossibilitasse a elaboração da defesa no processo administrativo tributário. 4. Deixar de recolher o ICMS, no prazo regula-